

PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO 129, DE 2004

Altera o § 2º do art. 240 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

AUTOR: Deputados SEVERINO
CAVALCANTE, NILTON
CAPIXABA E CIRO NOGUEIRA.
RELATOR: Deputado COLBERT MARTINS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 129, de 2004, pretende alterar o § 2º do art. 240 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estabelecendo que a perda do mandato do Deputado Federal será declarada pela Mesa após o trânsito em julgado de decisão judicial.

Decorrido o prazo regimental previsto, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Matéria em epígrafe, trata de grave questão para a democracia representativa e a independência do Poder Legislativo, visto que trata de cassação de mandato de deputado no exercício do seu mandato regularmente diplomado.

A questão exige em sua gênese a observação primordial do nosso sistema político que é a democracia representativa baseada na soberania popular, através de sufrágio universal e secreto.

É de grande relevância para o funcionamento normal do mandato popular que os eleitos não se vejam ameaçados diuturnamente por manobras eleitorais mantidas vivas., visto que os casos concretos de cassação de mandato previsto pela Constituição a ser decretada pela justiça eleitoral está umbilicalmente ligado ao abuso de poder seja político, econômico, corrupção ou fraude, consignado com clareza nos parágrafos 9º e 10 do art. 14 na Carta Magna.

A redação procura com precisão seguir os preceitos constitucionais de apreciar a cassação determinada pela justiça eleitoral esclarecendo-se que essa decisão só pode sobrecair nos casos previsto na Constituição. Assim se lê no art. 55, inciso V da Carta Política. O referido inciso V *in verbis*:

“Art. 55

V – Quando decretar a justiça eleitoral nos casos previstos nesta Constituição”.

Ora, a cassação de mandato em si, pela justiça eleitoral, são as previstas nos §§ 9º e 10 da Constituição Federal como dito.

Assim, se verifica que a norma infraconstitucional que trata dos efeitos da desconstituição de diploma de deputado eleito é o código eleitoral no seu art. 216. assim disposto:

“Art. 216 Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude”.

Ora, uma vez diplomado o deputado entrando em pleno exercício deve ter a segurança de que no seu mandato representado juridicamente por esse diploma, somente poderá ser cassado com a desconstituição do mesmo, após o trânsito em julgado como determina o código eleitoral.

Enganam-se aqueles que entendem que a aplicação de primeira instância de decisão contra mandato de deputado deve ter aplicação imediata, visto que os recursos eleitorais não tem efeito suspensivo.

Em primeiro lugar é preciso esclarecer que via de regra os recursos tem somente o efeito devolutivo , em quaisquer ramos do direito, a excepcionalidade que é o efeito suspensivo, porém, a questão posta não é tratar dos efeitos dos recursos eleitorais, até mesmo porque o código eleitoral prevê exceção à regra geral comentada de inexistência de suspensão, como se vê no § 4º, do art. 275 do código eleitoral, os casos de embargos de declaração. Mais contundente, o Código Eleitoral, em se tratando de Cassação de Diploma deu, sem sombra de dúvida efeito suspensivo a todos os recursos até que o Superior Tribunal Eleitoral decida

O código eleitoral distinguiu claramente as decisões de registros de cunho administrativo, as decisões judiciais de impugnação de candidatura e de outras matérias, tratando, contudo, de forma específica em respeito à vontade popular, os casos de cassação de diploma aplicando neste caso, a regra geral, do efeito suspensivo contido no seu artigo 216 .

Com o devido respeito a outros entendimentos, talvez até zelosos, esta Casa não pode se ver prisioneira por ventos de decisões de primeiras instâncias às vezes viciadas, como já viu, motivadas por questões políticas ou de compadrio, fruto de conspirações contra a vontade popular, por forças retrógradadas.

A análise do dispositivo em questão que procura regulamentar a norma Maior remete como já salientado neste parecer

os casos previstos na constituição de perda de mandato suscetíveis de decretação pela Justiça Eleitoral.

Ora, analisando o art. 14, seus §§ 9º e 10 c/c com o art. 15 da Constituição Federal, não há de se encontrar nenhum caso em que o legislador constituinte tenha autorizado a cassação de mandato de parlamentar determinado pela Justiça Eleitoral ou não que não exija o trânsito em julgado.

O presente Projeto não de apresenta inovando normas processuais ou criando poderes a esta Casa como Casa revisora, pretende, sim, com clareza aplicar as garantias constitucionais ao mandato popular e as normas do código eleitoral que claramente determinam que somente após o trânsito em julgado a decisão de cassação tem efeito.

Que ninguém se alarme com a legítima competência exercida por esta Casa na forma da Constituição, pois no caso do inciso IV do art. 240 do Regimento Interno que prevê a perda de mandato do deputado nas hipóteses de perda ou suspensão dos seus direitos políticos, a deliberação será de todos os membros da Câmara dos deputado em escrutínio secreto. Note-se que neste caso a Constituição exige a declaração de perda de direito político pelo Poder Judiciário, exemplificado o inciso I, do art. 15 da Carta Magna:

“Art. 15 É vedada a cassação de direitos políticos, cuja a perda ou suspensão só se dará nos casos:

I – Cancelamento da natureza por sentença transitada em julgado”;

É insustentável juridicamente que os casos previsto no art. 41-A, da Lei 9.504/97, a captação de sufrágio ilegal

pelo próprio candidato não seja corrupção que é o corolário do abuso do poder econômico.

Seria ferir a Constituição se esse caso grave não fosse observada as normas previstas de segurança jurídica e política do mandato popular, visto que, seja qual for o rito que se vise cassar o mandato inexoravelmente deverá desconstituir-se o diploma e esta desconstituição só tem efeito no mundo jurídico, após o transito julgado.

Presentes estas considerações, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução nº 129, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Plenário da Câmara dos Deputados, em de de 2004.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DERESOLUÇÃO Nº 129, DE 2004.

Altera o § 2º do art. 240 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício da competência prevista no inciso III do art. 51 da Constituição Federal, **RESOLVE**:

Art. 1º. O § 2º do Art. 240 do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º No caso previsto no inciso III, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, ou de Partido com representação no Congresso Nacional, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em Ato, ampla defesa perante a Mesa.”

Art. 2º. Fica acrescido o § 2º-A, que terá a seguinte redação:

“§ 2º-A Nos casos previstos nos incisos IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer Deputado ou Partido com representação no Congresso Nacional, após sentença transitada em julgado, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em Ato, ampla defesa perante a Mesa.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara dos Deputados em de de 2004.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator